



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.556 - RN (2013/0176726-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIONE ALVES BARBOSA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : STEPHAN BEZERRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. O desaforamento é medida de exceção, autorizada apenas no interesse da ordem pública, quando pairar dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal. A Corte de origem rechaçou a alegação de imparcialidade do júri e rejeitou o pedido de desaforamento por entender que inexistiam provas e fundamentos concretos que agasalhassem a pretensão, visto que a argumentação utilizada não passava de mera opinião e suposição, sem o necessário respaldo fático. Reverter referidas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via eleita, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.556 - RN (2013/0176726-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

O agravante aduz, em síntese, que o desaforamento deve ser atendido, porquanto há forte dúvida sobre a imparcialidade do Júri, "que irá julgar 19 acusados de um verdadeiro linchamento de estupradores e homicidas de menores". Aponta que a cidade em que ocorreram os fatos possui apenas 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, o que leva a crer que será difícil um julgamento justo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.556 - RN (2013/0176726-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o desaforamento é medida de exceção, autorizada apenas no interesse da ordem pública, quando pairar dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal.

Contudo, no caso dos autos, o pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri foi refutado pela Corte de origem com os seguintes fundamentos (fl. 201):

No caso vertente, pelo que se depreende dos autos, denota-se que o pedido de desaforamento tem como fundamento meras conjecturas acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, bem como de inexistência de estrutura física a ensejar a realização do julgamento sem comprometer a ordem pública. Portanto, sem nenhuma prova, estando baseadas apenas em meras suposições do Requerente. Desse modo, entendo não estarem delineados, no caso presente, os requisitos necessários à concessão do pedido de desaforamento, razão pela qual se impõe o seu indeferimento.

Como visto acima, a Corte de origem rechaçou a alegação de imparcialidade do júri e rejeitou o pedido de desaforamento por entender que inexistiam provas e fundamentos concretos que agasalhassem a pretensão, visto que a argumentação utilizada não passava de mera opinião e suposição sem o necessário respaldo fático. Dessa forma, demonstrou, fundamentadamente, que o caso em apreço não se enquadrava nas hipóteses previstas na lei processual penal.

Assim, inviável desconstituir as conclusões alcançadas de forma motivada pela Corte de origem, pois, para tanto, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência esta vedada em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69, 70 E 427 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O DESAFORAMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O acolhimento da tese de violação aos arts. 69, 70 e 427 Código de Processo Penal, demandaria, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, por atrair o óbice do verbete sumular n.º 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 23.263/ES, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 06/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. O desaforamento é medida excepcional cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade os jurados, o que não ocorreu no caso, conforme acurada análise do acórdão em xequê. Precedentes desta Corte. 2. Ir além das conclusões das instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o âmbito mandamental do habeas corpus. 3. A eventual suspeição da juíza togada, porque estaria processando, por calúnia e difamação, uma das testemunhas do acusado, ora paciente, não tem influência no desaforamento e seu desfecho, não só porque não é uma de suas hipóteses, mas, sobretudo, porque tem foro próprio. 4. Ordem denegada. (HC 174.732/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 08/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0176726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.556 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113950000169 1650199582001130005 20100093752 20100093752000100
20100093752000200

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ELIONE ALVES BARBOSA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : STEPHAN BEZERRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIONE ALVES BARBOSA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : STEPHAN BEZERRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.